



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.010592/2007-33
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.982 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELÉSTICA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. PIS FATURAMENTO.

Se não houver antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. REsp Nº 973.733-SC. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial .

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF:

O processo trata do Auto de Infração eletrônico de fls. 05/15, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/2001 e 11/2002, no valor de R\$ 7.231.385,40, incluindo juros de mora e multa de ofício, cuja ciência ocorreu em 04/12/2007 (fl. 05).

A Recorrente, tempestivamente, insiste na improcedência do lançamento, arguindo, inclusive, a decadência.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 436/441, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Sustenta a tese de que a regra aplicável para a contagem da decadência quando não houve o pagamento antecipado do tributo é a prevista no art. 173, do Código Tributário Nacional - CTN.

O recurso foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 444.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 450/457.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo decadencial aplicável ao lançamento do PIS incidente sobre o faturamento. O período lançado

refere-se aos períodos de apuração 01/2001 a 11/2002, cuja ciência ocorreu em 04/12/2007 (fl. 05). Conforme a jurisprudência administrativa sobre a matéria (a exemplo do Acórdão CSRF/02-02.28, de 25 de abril de 2006) e também a jurisprudência judicial (exemplos: RESP 23706/RS e RESP 101407/SP), como não houve pagamento, aplica-se à matéria o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Embora reconheça a existência de entendimento em outro sentido, conforme alegado nas contrarrazões pelo contribuinte, não me parece que a melhor interpretação seja a de que a separação entre lançamento e pagamento levando à homologação da atividade afasta a aplicação do art. 173, inciso I, nos casos em que não há pagamento (como é a presente situação). Desta forma, mantenho o entendimento de que a ausência de pagamento, mesmo havendo a apuração do tributo implica a incidência do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Além disto, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp Nº 973.733-SC, Ministro Luiz Fux, DJe de 18/09/2009), que a contagem do prazo decadencial nos termos do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o pagamento do tributo.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

Tal entendimento, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF¹, deve ser reproduzido por este Colegiado.

Assim, em relação ao período de apuração de 01/2001, o prazo de cinco anos começa a correr em 1º de janeiro de 2002, completando-se o primeiro ano do prazo decadencial em 31 de dezembro de 2002. Portanto, a decadência para os fatos geradores de 2001 se dará ao final do dia 31 de dezembro de 2006, exceto para os fatos geradores de dezembro de 2001, cujo lançamento se deu em janeiro de 2002, dada a apuração mensal do PIS faturamento, e, portanto, começa a correr o prazo decadencial para este mês em 1º de janeiro de 2003, vencendo os cinco anos em 31 de dezembro de 2007. Pelo exposto, os fatos geradores referentes ao mês de dezembro de 2001 a novembro de 2002 não foram atingidos pelo prazo

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, em virtude do princípio da proibição do *reformatio in pejus*, e considerando que a PGFN pede o reconhecimento da inexistência da decadência somente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002 (janeiro a novembro), fls. 441, é forçoso conceder o pedido recursal dentro dos seus estritos limites.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reconhecer a legitimidade do lançamento em debate, no que diz respeito aos fatos geradores que ocorreram ao longo do ano de 2002.

Marcos Aurélio Pereira Valadão